



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1011098-08.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011098-08.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

POLO PASSIVO:

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIELA MARIA DE SA TONIN - DF56086-A e ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

RELATOR(A):KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1011098-08.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora)

Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo CEBRASPE contra a sentença pela qual o Juízo da 14ª Vara Federal da SJDF julgou procedente o pedido que objetivou a alteração da inscrição da parte autora no Concurso Público Nacional Unificado (Edital n.º 1/2024), para possibilitar sua participação no certame na condição de Pessoa com Deficiência.

O Juízo de origem rejeitou a pretensão com fundamento na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e *pro persona*, relativizando a vinculação ao edital diante das peculiaridades do caso concreto, além de prestigiar o direito fundamental de acesso às vagas reservadas (art. 37, VIII, da CF), concluindo pela necessidade de assegurar ao autor a participação no certame em igualdade de condições, com submissão à avaliação biopsicossocial.

Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$1.000,00), *pro rata*.



Em suas razões de apelação, a União afirma que o autor, embora posteriormente diagnosticado com TEA, inscreveu-se na ampla concorrência e pretende alterar essa opção após o prazo editalício, o que é vedado. Alega que o edital exige declaração e comprovação da deficiência no ato da inscrição, sob pena de perda do direito às vagas reservadas.

Defende que a alteração pretendida é extemporânea, viola a vinculação ao edital e compromete a isonomia, ao permitir escolha tardia do regime de concorrência não assegurada aos demais candidatos. Ressalta a ausência de ilegalidade na atuação administrativa.

No mesmo sentido o Cebraspe aduz, em suma, que não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo do certame ou flexibilizar regras editalícias, sob pena de afronta à separação dos poderes, à segurança jurídica e ao interesse público na regular condução do concurso.

Pugnam pela reforma da decisão para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, com consequente condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF não opinou sobre o mérito dos recursos.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1011098-08.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora)

A presente demanda versa sobre a possibilidade de retificação extemporânea da inscrição de candidato em concurso público que se inscreveu para a ampla concorrência, para que passe a figurar na lista reservada às pessoas com deficiência, em razão de ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA e ter requerido a alteração de sua inscrição antes da divulgação do resultado final e homologação do certame.

É cediço que, em regra, ao Poder Judiciário não se reconhece a possibilidade de apreciar o mérito dos atos administrativos, por força do princípio constitucional da separação dos poderes. Em matéria de concurso público, inserem-se nesse limite, entre outros, a correção de questões provas objetivas e discursivas, bem como o julgamento de outros critérios de avaliação, inclusive os relativos à adequação dos títulos e documentos apresentados pelos candidatos.

Com efeito, é certo que o edital do certame estabeleceu que para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deveria ter informado no ato da solicitação de inscrição, que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Nesse contexto, o edital do concurso unificado do TSE (Edital n.º 01/2024) estabeleceu a seguintes previsões (destaquei):

“(…)

5.1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da solicitação de inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

b) enviar, via upload, na forma do subitem 5.1.2.4 deste edital, a imagem legível de laudo médico ou de laudo caracterizador de deficiência emitido por fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional, que atue na área da deficiência do candidato, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 36 meses, anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público.

5.1.2.1 O laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência deve apresentar a identificação do candidato e atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações. Deve, ainda, conter a data e o local da emissão, a assinatura e o carimbo legível com identificação do médico ou profissional de saúde que emitiu o laudo, com o número de sua inscrição no Conselho Regional Profissional respectivo, com base no modelo disponível no Anexo III deste edital.

5.1.2.2 Em caso de impedimentos irreversíveis, que configurem deficiência permanente, a validade do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência é indeterminada, não sendo considerada a data de emissão, desde que legível, e que contenham a caracterização da deficiência, a identificação do candidato e ateste a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, bem como suas limitações funcionais e necessidades de adaptações.

5.1.2.3 A validade do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência, para o caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é indeterminada, não sendo considerada a data de emissão.



5.1.2.4 O candidato com deficiência **deverá enviar, no período de solicitação de inscrição** estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/cpnuje_24, **imagem legível do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência** a que se refere o subitem 5.1.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior a serem avaliados pela comissão de avaliação.

(...)

5.1.8.2 **O candidato que não informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência no aplicativo de inscrição não terá direito de concorrer a essas vagas.** Apenas o envio do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência não é suficiente para o deferimento da solicitação do candidato.”.

Contudo, destaco que o magistrado deve estar atento às especificidades de cada caso concreto, no exercício do prudente arbítrio que deve nortear a atividade jurisdicional, bem como no uso da persuasão racional e do livre convencimento motivado, interpretando e valorando as provas constantes dos autos para assegurar o direito e a justiça.

No caso, não havia como exigir que o candidata emitisse anteriormente uma declaração sobre fato de que não tinha comprovação, e que, por outro lado, consiste em transtorno de neurodesenvolvimento com o qual, na prática, já lidava ao tempo da realização das provas e que o distingue, em termos de habilidade e capacidade, dos demais candidatos que tentam a aprovação na ampla concorrência.

Nessa perspectiva, depreende-se do acervo probatório coligido, que a parte apelada comprovou ter obtido diagnóstico conclusivo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, somente em data posterior à data de inscrição no certame, ocorrida no período de **04.06 a 18.07.2024** – id. 444552754 – fl. 83), conforme atesta tanto o laudo médico psiquiátrico, datado de **11.02.2025** (id. 444552712), quanto a avaliação neuropsicológica, datada de **10.02.2025** (id. 444552715).

Desta forma, não havia como exigir que o candidato fizesse anteriormente uma declaração sobre fato de que não tinha comprovação, e que, por outro lado, consiste em transtorno de neurodesenvolvimento com o qual a parte apelante, na prática, já lidava ao tempo da realização das provas objetiva e discursiva e que o distingue, em termos de habilidade e capacidade, dos demais candidatos que tentam a aprovação na ampla concorrência.

A pretensão à retificação encontra limitação temporal e somente pode ser requerida, em casos excepcionais, até a publicação do resultado final do certame. Todavia, verifica-se que a parte apelante demonstrou boa-fé e formulou pedido de retificação da sua inscrição na seara administrativa em **24.02.2025** (id. 432963366 do AI nº 1008611-80.2025.4.01.0000), **enquanto o concurso estava em curso**, uma vez que a publicação do resultado final e a homologação do concurso público somente ocorreu em **1º.07.2025**, conforme se extrai da publicação ocorrida em no Diário Oficial da União acessível no seguinte link: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n-37-cpnuje-de-30-de-junho-de-2025-639238365>.

Nesse contexto, atento às balizas já declinadas, às especificidades do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, aplicando-se o princípio *pro persona* na interpretação das normas, revela-se excepcionalmente possível viabilizar à apelante ter deferida a alteração de sua inscrição como pessoa com deficiência no



certame em questão, conferindo, assim e na espécie, proteção mais ampla ao direito da parte.

Isso porque a solução da controvérsia deve abranger outros aspectos relevantes para concretização do direito alçado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão), sob a ótica do também constitucional regramento inserto no artigo 227, §2º, da CF/88, que garante prioridade à pessoa com deficiência na efetivação de direitos e na criação de espaços acessíveis e oportunidades equitativas.

Essa linha de intelecção deve ser observada na apreciação do caso concreto, tendo em conta, principalmente, a necessidade da adoção de medidas que efetivamente possibilitem o acesso igualitário a bens jurídicos pela pessoa com deficiência, tal como definido na Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Sexta Turma (destaquei):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DIAGNÓSTICO POSTERIOR AO PERÍODO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE INSCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por candidata contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravante participasse do concurso nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. A agravante pleiteia o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência argumentando que obteve diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) apenas após o encerramento do prazo de inscrições. 2. **Há precedentes que reconhecem que o candidato inscrito nas vagas destinadas à ampla concorrência pode concorrer pelo sistema de cotas para PCDs nos casos em que a deficiência foi adquirida ou diagnosticada em momento posterior ao ato de inscrição.** 3. A possibilidade de alteração da inscrição, na hipótese, se dá em razão da constatação de que o requerimento foi realizado antes mesmo da divulgação das notas da primeira etapa do concurso. Isso, porque o caso difere daqueles em que os candidatos requerem a alteração após a homologação final do concurso. 4. **A alteração da modalidade de inscrição da candidata deve ser condicionada à análise e aprovação da banca examinadora, nos termos do Edital nº 01/2024, incluindo a submissão à avaliação biopsicossocial.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de a agravante alterar sua inscrição para concorrer às vagas reservadas a candidatos com deficiência, condicionando-se a efetivação da mudança à avaliação e aprovação da banca examinada

(AG 1036887-58.2024.4.01.0000, Desembargador Federal Flavio Jaime De Moraes Jardim, TRF1 - Sexta Turma, PJe 19/03/2025)

Ante o exposto, **nego provimento às apelações.**

Honorários advocatícios de sucumbência majorados em dez pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o valor da condenação fixado na origem (10% sobre o valor da causa – estipulado em R\$ 1.000,00).



Por fim, é firme neste Tribunal o entendimento de que, tendo o candidato sido aprovado em todas as etapas do concurso público e uma vez reconhecido no acórdão, de forma unânime, o direito vindicado, afigura-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para que haja a nomeação e posse no cargo, respeitada a ordem classificatória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1011098-08.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: APELADO:

EMENTA

APELAÇÕES EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIAGNÓSTICO POSTERIOR AO PERÍODO DE INSCRIÇÃO. TENTATIVA RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela União e pelo CEBRASPE contra a sentença pela qual o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido que objetivou a alteração da inscrição da parte autora no Concurso Público Nacional Unificado (Edital n.º



- 1/2024), para possibilitar sua participação no certame na condição de Pessoa com Deficiência.
2. Hipótese em que a parte apelada comprovou ter obtido diagnóstico conclusivo de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID F84.0) somente em momento posterior à data de inscrição no certame, conforme atesta o laudo médico psiquiátrico e a avaliação neuropsicológica.
3. Entendimento de que a pretensão à retificação encontra limitação temporal e somente pode ser requerida, em casos excepcionais, até a publicação do resultado final do certame. Verificação da existência de pedido de modificação da inscrição na seara administrativa antes da data de publicação do resultado final do concurso e de sua homologação, ocorrida em 1º.07.2025, situação que demonstra a boa-fé da parte recorrente.
4. Embora o edital do certame determine que o candidato se declare como pessoa com deficiência no momento da inscrição, essa exigência não pode ser cumprida por quem somente teve ciência do diagnóstico em momento posterior.
5. Apelações desprovidas.
6. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em dez pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o valor da condenação fixado na origem (10% sobre o valor da causa – estipulado em R\$ 1.000,00).

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

